



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720126/2018-75
ACÓRDÃO	2101-003.459 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MÁRCIO MARVILA TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Não se aplica a Súmula Carf nº 32 ao caso.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que o Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Restando comprovada a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, cabível a aplicação da multa de ofício qualificada. Contudo, em função da

alteração legislativa trazida pelo Art. 14 da Lei 14.689/2023, o montante desta multa restringe-se ao montante de 100% do crédito tributário apurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada a 100%

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSÉ MÁRCIO MARVILA TEIXEIRA (e-fls. 497/512) em face do Acórdão nº. 01-36.045 (e-fls. 477/488), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2014. O lançamento resultou na constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 1.667.867,61, sendo R\$ 583.864,60 correspondentes ao imposto devido, R\$ 875.796,90 a título de multa de ofício e R\$ 208.206,11 relativos a juros de mora.

O Termo de Verificação Fiscal descreveu o seguinte, (e-fls 261 a 276), em resumo:

-Que a fiscalização teve como parâmetro o indício de dispêndios/repasses com cartões de crédito incompatíveis com os rendimentos informados na Declaração

do Imposto de Renda, tendo em vista que seus rendimentos líquidos, foi de R\$ 67.704,80 e os valores pagos com cartão de crédito foram de R\$ 1.855.857,29;

-Que foram adotados os procedimentos normais através de Termos de Intimação, que foram atendidos parcialmente, tendo em vista que não apresentou comprovantes de saldos bancários e nem as faturas de cartões de crédito e comprovantes de pagamentos, fl 264;

-Que no curso da fiscalização verificou que além da inconsistência entre os rendimentos declarados e os altos valores gastos com cartão de crédito havia outra ainda maior: a inconsistência entre os Rendimentos Declarados e sua Movimentação Financeira;

(...)

-Que diante das dificuldades apresentadas pelo contribuinte em obter toda e qualquer documentação bancária solicitou que lhe encaminhassem tudo que conseguissem obter junto às Instituições Financeiras;

-Que foram emitidas RMF, e que as Instituições Financeiras forneceram as informações solicitadas;

-Que em 09/10/2017, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação enviado, os extratos completos apresentados pelas diversas instituições bancárias, bem como as planilhas em que os créditos cuja origem precisava ser comprovada aparecem relacionados e individualizados;

-Que após o fiscalizado ter recebido o Termo de Intimação em que foram individualizados todos os créditos efetuados, ele nunca mais se manifestou e desta forma jamais comprovou suas alegações tomadas a termo por ocasião por ocasião do seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal;

-Que a auditoria apurou a infração “Omissão de Rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada” e elaborou um quadro contendo os depósitos realizados nas contas do fiscalizado nas diversas instituições bancárias, mês a mês, que totalizou o valor de R\$ 2.146.552,82, fl nº 271;

Conforme se verifica do processo, o recorrente foi intimado para apresentação de informações, esclarecimentos e apresentação de documentos, tendo sido finalizada a fiscalização com a referida autuação.

O contribuinte foi intimado pela via postal em 20/07/2018, conforme comprovante (e-fl. 288) e apresentou sua Impugnação (e-fls. 294/301), postada nos Correios em 16/08/2018, com argumentos bem sintetizados pela decisão de piso:

-Que nos documentos acostados prova o defendente que era empregado das empresas Viação Itapemirim S/A – CNPJ nº 27.175.975/0001-07 e Viação Caiçara Ltda – CNPJ 11.047.649/0001-84, à época do lançamento, tendo sido dispensado sem justa causa em 21/02/2017, conforme aviso prévio acostado;

-Que suas empregadoras passaram por sérias dificuldades financeiras naquele período, por conta de seu passivo judicial, seja de natureza trabalhista, de natureza civil e, inclusive, tributário, que parte daquele passivo já se encontrava em fase de execução, com diversas medidas de penhora em dinheiro, seja em bloqueio judicial eletrônico, por meio do sistema BACEN/JUD, seja por mandado de penhora em dinheiro a ser recolhido nos guichês das rodoviárias espalhadas por todo o Brasil;

-Que o defendente, na condição de gerente setorial, gerenciava um dos setores das citadas empresas, tendo sido lotado, no período mencionado, nas cidades de Cachoeiro de Itapemirim-ES, Vitória-ES e Rio de Janeiro-RJ, sendo esta, por último;

-Que em regra, os recursos de venda de passagens, predominam a compra em dinheiro. Assim, com o risco das penhoras mencionadas, as empresas passaram a adotar o artifício de utilizar as contas correntes de seus gerentes, forçando-os a cederem a conta para o movimento financeiro de seus caixas de rodoviárias, e quem não aderiria seria dispensado;

-Que o defendente, sabendo da dificuldade de se recolocar no mercado de trabalho, pois havia galgado, às duras penas, uma posição promocional dentro da empresa, ao longo de seus 25 anos de trabalho para elas, somando-se a isso filho em idade escolar de ensino médio, um quadro de separação conjugal, submeteu-se ao jugo/exigência da empresa;

-Que a partir de então, todos os dias, praticamente, os valores que eram recebidos nos caixas eram depositados em sua conta corrente, para, posteriormente, efetuar o pagamento dos fornecedores, que a situação das empresas era tão crítica que, muitas vezes, o defendente tinha que pagar notas de compra de óleo diesel que estavam vencidas, utilizando-se do limite de cheque especial que, por conta da movimentação financeira, foi aumentado substancialmente pelo Banco, para garantir a continuidade do abastecimento, com risco de paralisar a frota de ônibus das empresas empregadoras;

-Alegou que outra situação que o defendente passou a conviver foi com retiradas de valores efetuadas pela esposa de um dos donos das empresas, Sra. Flávia Nascimento dos Santos, esposa do Sr. Camilo Cola Filho, que nos documentos anexos é possível verificar “vales” superiores a R\$ 130.000,00;

-Considerando que a empresa possuía à época uma enorme frota de ônibus, e ainda, concentrando boa parte das suas linhas entre São Paulo e Rio de Janeiro, era a conta corrente do defendente que era usada para manter aquela frota rodando;

-Que nos documentos anexos é possível identificar a quantidade de consumo de óleo diesel e os valores envolvidos, que apenas no mês de 09/2016, para a empresa PETROVERA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – CNPJ 28.356.533/0001-20, foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 140.950,00;

-Que quando o defendente teve seu vínculo empregatício transferido da Viação Itapemirim S/A para a Viação Caiçara Ltda, foi justamente no pedido em que a Viação Itapemirim ajuizou a demanda de recuperação judicial (cópia do processo anexa), que nº mesmo período a Itapemirim havia transferido as suas melhores linhas e seus melhores ônibus, para a Viação Caiçara Ltda;

-Que a partir de então, o movimento financeiro ocorrido na conta do defendente também envolvia despesas da Viação Caiçara. Esse período foi curto porque, pouco tempo depois a Viação Caiçara, por ordem judicial, foi incluída no polo ativo daquela demanda, conforme cópia da decisão judicial anexa e cerca de 2 meses depois o defendente foi dispensado;

-Que é importante frisar que durante o período em que a empresa utilizou a conta corrente do defendente e seu cartão de crédito, mesmo com toda aquela movimentação financeira, seus salários eram depositados em atraso, conforme pode ser verificado nos extratos acostados, que os sócios das empresas eram duros ao tratar com o defendente dizendo que não podia recuar com a situação de utilização de suas contas, senão as empresas paralisariam suas atividades no dia seguinte;

-Que diante do histórico mencionado é certo que os valores lançados no Auto de Infração não são devidos pelo defendente, que são de responsabilidade das empresas Viação Itapemirim e Caiçara Ltda;

-Que o defendente, declarou seus salários mensais, nada devendo ao fisco, transcreveu o art. 43 do CTN;

-Que nos extratos acostados ao processo são identificados como:

“remuneração/salário”; ou “pagto de salário”, ou “pagto adiant salarial”;

-Transcreveu o art. 121 do CTN que trata do sujeito passivo tributário, para alegar que sobre tais valores não é o contribuinte tributário. Também citou o art. 2º da CLT, para falar da responsabilidade do empregador sobre atos praticados pelos empregados, e transcreveu ementas emanadas dos Tribunais em processos dos quais o litigante não fez parte;

-Requeru provar todo o alegado por meio da documentação anexada ao presente, documentação suplementar, prova testemunhal para complementar a prova do defendente, que não possui toda a documentação necessária, por pertencer às empregadoras mencionadas.

Para comprovar suas alegações juntou documentos de fls 308 a 328, 331 a 363, 366 a 390, 393 a 417, 420 a 442, 445 a 468.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 01-36.045 (e-fls. 497/512), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 nº seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento pela via postal, em 17/01/2019, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 494), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 18/02/2018, (e-fls. 497/512), por meio do qual, reiterou os argumentos apresentados em sede de Impugnação e requereu a reforma integral da decisão de primeira instância, com o cancelamento do crédito tributário lançado, sustentando não ser o titular dos valores que originaram a autuação.

Solicita, ainda, a realização de diligências junto às empresas Viação Itapemirim S.A. e Viação Caiçara Ltda., e a seus sócios, a fim de comprovar que os recursos depositados em sua conta pertencem a tais pessoas jurídicas e não ao próprio recorrente.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 15586.720.127/2018-10, em apenso.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga

comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Como determina a Súmula nº 26 do CARF:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 inverte o ônus da prova, que passa a ser do sujeito passivo, devendo, por meio de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos rendimentos percebidos – que não lhe pertenceriam, conforme alegado em sua defesa.

O recorrente, em sua peça recursal, sustenta essencialmente que os valores creditados em sua conta corrente não constituem rendimentos próprios, mas sim recursos pertencentes às empresas Viação Itapemirim S.A. e Viação Caiçara Ltda., das quais era empregado no período fiscalizado.

Segundo sua narrativa, ele exercia cargo de gerente setorial, responsável por operações financeiras das empresas em diversas cidades (Cachoeiro de Itapemirim, Vitória e Rio de Janeiro). Alega que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empregadoras, que sofriam bloqueios judiciais e penhoras, foi compelido a permitir o uso de sua conta bancária e cartão de crédito pessoal para movimentações da empresa, sob pena de demissão.

Afirma que diariamente os valores recebidos nas bilheterias das rodoviárias eram depositados em sua conta, e que, a partir desses recursos, realizava pagamentos a fornecedores e despesas operacionais, como combustível, manutenção de frota e salários de funcionários. Cita, como exemplo, pagamentos à empresa Petrovera Derivados de Petróleo Ltda., no valor de R\$ 140.950,00 em setembro de 2016.

Relata ainda que a esposa de um dos sócios, Sra. Flávia, também utilizava sua conta para movimentações financeiras, chegando a emitir “vales” superiores a R\$ 130.000,00. Segundo o recorrente, os cheques em nome dela eram lançados em sua conta e posteriormente ressarcidos.

Menciona que, com a transferência de seu vínculo empregatício da Viação Itapemirim para a Viação Caiçara, o mesmo procedimento continuou, pois ambas as empresas integravam o mesmo grupo econômico.

Argumenta, portanto, que os depósitos identificados pela fiscalização não configuram acréscimo patrimonial, mas sim movimentações empresariais realizadas por imposição

hierárquica, e que sua renda pessoal limitava-se aos salários declarados e identificados nos extratos bancários sob rubricas como “pagto de salário” ou “adiantamento salarial”.

Em termos jurídicos, ampara sua defesa no artigo 43 do CTN, para sustentar que não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e no artigo 121 do CTN, afirmando não ser o sujeito passivo da obrigação tributária. Complementa com o artigo 2º da CLT, para atribuir à empregadora a responsabilidade pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função.

Conclui afirmando que não houve omissão de rendimentos, pois os valores creditados não lhe pertenciam, e que o verdadeiro contribuinte seria o grupo empresarial Itapemirim/Caiçara, responsável pelas movimentações que deram origem à autuação. Informa que toda a movimentação de entradas e saídas eram registradas em planilha que seria anexada a Impugnação e Recurso Voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários Não Comprovados

A Lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

“Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.º. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.º. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o

¹ Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Grifei)

§6.º. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, **desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza**, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº 8.021/90, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, **a partir de 01/01/1997**, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021/90, com a edição da Lei nº 9.430/1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se :

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990 ”

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma **presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos** que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não lograr comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90.

Como já mencionado anteriormente, a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

Via de regra, para caracterizar a ocorrência do fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção juris tantum, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte, sua produção. No texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas (JUSTEC-RJ-1979-pág.806), José Luiz Bulhões Pedreira defende com muita clareza essa posição:

"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, n.º caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção(se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso."

Analisando as argumentações apresentadas pelo sujeito passivo constata-se que foi empregado da empresa citada desde a data de 12/07/1993, conforme assinatura de Contrato de Trabalho efetuado na sua Carteira Profissional, fl 310.

Entretanto, não trouxe aos autos a efetiva comprovação de suas alegações de que os depósitos em sua conta corrente foram realizados pela Empresa Itapemirim, e nem tampouco a comprovação com documentos hábeis e idôneos de que no ano-calendário em questão realizou pagamentos de despesas e de custos inerentes à atividade da empresa.

Para fazer prova em seu favor, o impugnante deveria ter identificado o depositante dos valores em sua conta corrente, efetuar a guarda dos documentos que supostamente realizou pagamentos, concernentes ao ano-calendário de 2014, ter elaborado prestação de contas semanal, quinzenal ou mensal, nas quais constassem os valores depositados e os comprovantes de pagamentos realizados. É óbvio, que não conseguiria comprovar cada depósito com um comprovante de pagamento, tendo em vista que certamente o somatório de depósitos de vários dias poderiam supostamente terem sido utilizados para pagamentos de diversas despesas operacionais e de custos dos serviços.

Há de se convir que se tivesse a posse de tais documentos poderia ter apresentado à Autoridade Fiscalizadora, que certamente consideraria como prova indiciária antes da lavratura do Auto de Infração. Mas, isso o sujeito passivo não fez, assim, não é possível aceitar apenas suas argumentações como provas. Os documentos juntados são de datas posteriores ao ano-calendário de 2014, fls 354 a 363, 366 a 390, 393 a 417.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem dos depósitos, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

Ademais, com relação ao mencionado na decisão de piso acerca da Súmula Carf nº 32, entendo no mesmo sentido de não acolher a aplicação da Súmula CARF nº 32, uma vez que o recorrente não apresentou prova documental hábil e idônea que demonstre que os depósitos bancários em sua conta corrente pertenciam efetivamente a terceiros.

A presunção de titularidade dos valores creditados, conforme enunciado da súmula, recai sobre o titular da conta bancária, e apenas pode ser afastada mediante comprovação objetiva e verificável de que a movimentação foi realizada em nome de outrem, o que não ocorreu nos autos.

O recorrente limitou-se a alegar que os valores seriam de titularidade das empresas Viação Itapemirim S.A. e Viação Caiçara Ltda., sem, contudo, juntar contratos, autorizações formais, comprovantes de repasse ou registros contábeis que evidenciassem essa relação.

Ausente qualquer elemento probatório que vincule os depósitos a terceiros identificados, mantém-se a presunção de que os valores integram a disponibilidade econômica do contribuinte.

Ademais, a solicitação encartada no Recurso Voluntário para que sejam realizadas diligências junto às referidas empresas e seus sócios a fim de comprovar que os recursos em suas contas pertenciam a estas não merece acolhimento, uma vez que quem figurou na fiscalização foi o recorrente e a ele cabe o ônus probatório.

Dessa forma, tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores movimentados em suas contas pertenceriam a terceiros, restou correto e devidamente fundamentado o procedimento fiscal, que apurou omissão de rendimentos por ausência de comprovação da origem dos depósitos, motivo pelo qual devem ser indeferidas as alegações recursais e mantida a exigência fiscal na íntegra.

3. Multa aplicada

A autuação fiscal aplicou a multa de 150% sobre o lançamento realizado, com base no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

No Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Fiscalizadora relatou que o recorrente atendeu parcialmente ao Termo de Intimação, e que solicitou à Fiscalização que adotasse o procedimento de Requisição de Movimentação Financeira, tendo em vista que estava com dificuldades em conseguir os extratos bancários das Instituições em que havia mantido conta corrente de depósitos.

A decisão de piso entendeu que a multa no percentual de 150% é aplicável por ter sido comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, mas tributo não deve ser confundido com penalidade, mormente por não ter esta o caráter de prestações permanentes. Além do mais, o princípio que norteia a imputação penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Nessa linha, tem-se orientado o Conselho de Contribuintes:

“CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o

conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal”. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

“MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN”. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

Não devem ser confundidos "acréscimos legais" com "acréscimos moratórios". A expressão "acréscimos legais", utilizada na prática administrativa, é um gênero que engloba todos os valores, instituídos em lei, que devem ser somados ao valor do tributo para se determinar o crédito tributário a ser lançado, conforme determinam os arts. 142 e 161 do CTN, a exemplo da multa de ofício, da multa de mora, da correção monetária e dos juros de mora. Os "acréscimos moratórios", como já expressa o termo, referem-se exclusivamente às parcelas que devem ser somadas ao valor do tributo em função da mora do contribuinte. Veja-se o que diz o RIR/1994:

“Art. 982. Qualquer infração que não a decorrente da simples mora nº pagamento do imposto será punida nos termos dos dispositivos específicos deste Regulamento (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 11)”.

Quanto às multas de ofício, o RIR/99 estabelece que sejam aplicadas nos seguintes casos:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei No 9.430, de 1996, art.

44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei No 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (o negrito é nosso)

Assim, no caso deste processo, tendo sido comprovado que o sujeito passivo agiu com dolo, definido na Lei nº 4.502/64, já transcrita neste processo, fl 273, está justificada a aplicação da multa no percentual de 150%.

No presente caso, entendo que ficou comprovado o dolo do sujeito passivo, nos termos da legislação mencionada e que a multa qualificada deve ser mantida.

Ressalto que, com a alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023, no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, e a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benigna, a penalidade deve ser reduzida a 100%.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício a 100%.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior